

## Maura Soares

---

**Assunto:** Audição n.º 40/XI - Projeto de Lei n.º 395/XIII/2.ª (BE)  
**Anexos:** Deliberação da Comissão de Política Geral.docx

---

**De:** António Marinho  
**Enviada:** 14 de fevereiro de 2017 18:22  
**Para:** Ana Luis <[aluis@alra.pt](mailto:aluis@alra.pt)>  
**Cc:** Bruno Belo <[bbelo@alra.pt](mailto:bbelo@alra.pt)>; Antonio Marinho <[aabsmarinho@gmail.com](mailto:aabsmarinho@gmail.com)>  
**Assunto:** Audição n.º 40/XI - Projeto de Lei n.º 395/XIII/2.ª (BE)

Senhora Presidente

Na sequência da audição em epígrafe, recebida no dia 9 de Fevereiro para emissão de parecer até dia 10 de Fevereiro, a subcomissão de Política Geral aprovou por unanimidade a posição de não emitir parecer, conforme fundamentação que se anexa.

Solicitamos que esta posição seja enviada formalmente para a Assembleia da República e que seja disponibilizada no site da ALRAA como justificação para a não emissão de parecer.

Cumprimentos

António Soares Marinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>540</u>	Proc. n.º <u>09-08</u>
Data: <u>014/02/15</u>	N.º <u>40/XI</u>

## **Deliberação da Comissão de Política Geral**

Face à audição da Assembleia da República numero 040/XI, acompanhadas de um pedido de urgência para emissão de parecer, a subcomissão de Política Geral aprovou por unanimidade a posição que se segue:

- 1- A audição de carácter urgente é um regime especial em relação ao regime geral da audição, pelo que o recurso a ela não pode ser reduzido a um mero expediente.
- 2- A audição urgente não é uma simples urgência, mas uma urgência “objetiva” (cfr. Artigo 118º, nº2 do EPARAA) devidamente fundamentada, a qual determina a redução dos prazos para audição (artigo 118º, nº5 do EPARAA).
- 3- Esta dupla exigência, no entendimento da Subcomissão, não comporta uma fundamentação de natureza meramente tabelar, como é aquela que sustenta os presentes pedidos de urgência num agendamento legislativo já efetuado. Com efeito, a fundamentação da urgência para a audição com base num agendamento já definido não preenche o conceito de objetiva urgência, pois o agendamento do debate e votação da iniciativa faz parte do processo legislativo e só deve ocorrer após o decurso do processo de audição, ou tendo em conta o decurso do próprio prazo de audição de carácter normal.
- 4- Agrava ainda o atrás exposto, o facto desta iniciativa ter sido admitida no dia 08 de Fevereiro, e o prazo que é indicado pela Assembleia da

República, *rogando emissão de parecer até ao dia 10 de Fevereiro (data da sessão plenária para a qual a sua discussão se encontra agendada)*, não cumpre o prazo legal de 5 dias de que a ALRAA dispõe para se pronunciar em situações de processo de urgência, pois o pedido de audição em causa só deu entrada na ALRAA a 8 de Fevereiro de 2017.

A Subcomissão de Política Geral deliberou por unanimidade não dar o parecer solicitado, pois não foi cumprido o prazo legal mínimo para a ALRAA se pronunciar sobre a audição nº 040/XI – Projeto de lei nº 395/XIII/2ª (BE) Estabelece mecanismos de alerta do património imobiliário do Estado devoluto e em ruínas e permite a sua utilização pelas autarquias locais (sétima alteração ao Decreto Lei nº 280/2007, de 7 de agosto).